



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.720244/2009-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.759 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria ITR
Recorrente UBIRAJARA MORENO NEVES DE ARRUDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE - ENVIO PELO CORREIO COM AR. RECEBIMENTO POR PESSOA IDENTIFICADA. REGULARIDADE.

O fato da carta de intimação (AR) ter sido recebida por pessoa diversa e não diretamente pelo contribuinte, não invalida o ato, bastando que a carta tenha sido entregue no endereço informado pelo próprio contribuinte, com a devida assinatura do responsável pelo recebimento da correspondência.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Prevalece a Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR elaborada pelo próprio contribuinte, a qual não foi retificada. Portanto, é de ser desconsiderado o laudo técnico acostado posteriormente.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

Faz-se necessário que sejam declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

É exigência legal que esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de lhe dar publicidade.

ÁREA DE SERVIDÃO FLORESTAL.

É indispensável que seja averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, em relação a qual o proprietário voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa

VALOR DA TERRA NUA. RATIFICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO NO TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

O laudo técnico elaborado por profissional habilitado que optou por adotar o valor da terra nua atribuído pelo Fisco no Termo de Intimação Fiscal, prevalece sobre a DITR, tendo em vista que foi acostado pelo próprio contribuinte.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Eivanice Canário da Silva, Jose Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

Trata-se de processo de autuação contra o contribuinte acima qualificado, para cobrança de Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, exercício 2006, no qual, o interessado foi intimado do início do procedimento fiscal, através do Termo de Intimação Fiscal nº 09205/00017/2009 (fls. 10/12), em 05/10/2009 (fl. 13), para comprovação dos dados informados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, e para juntar a matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprove a posse e a inexistência de registro de imóvel rural, bem como, juntar documentos referentes à declaração do ITR dos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007.

Contra o interessado supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 01/05, por meio do qual fora exigido o pagamento do ITR do Exercício 2006, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 18.411,39, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Santana, com área de 1.007,0 ha., NIRF 0.969.385-8, localizado no município de Lages/SC.

Constituiu da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou o Valor da Terra Nua declarado por meio de Laudo de Avaliação do Imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, razão pela qual o VTN foi alterado com base em informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT; que, em atendimento à intimação fiscal, o contribuinte apresentou laudo de avaliação no qual constou opção por adotar o VTN indicado no Termo de Intimação Fiscal, sob a justificativa de que a escolha do valor se deu por orientação da Auditora Fiscal, sendo que essa nega ter dado tal orientação, por caber ao contribuinte justificar o VTN utilizado na DITR apresentada; que, quanto às informações fornecidas no Resultado da Avaliação, não cabe isenção de áreas não pleiteadas anteriormente pelo contribuinte, posto que, ainda que fosse cabível, para comprovar as áreas de preservação permanente, interesse ecológico e servidão florestal deveria ser apresentado, entre outros documentos, o ADA protocolizado no prazo legal junto ao Ibama; e que, conforme documentação apresentada, foi considerado o valor de R\$ 3.000 ha., extraído do SIPT, e alterada a área total do imóvel para 1.007,0 ha. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 06/51.

No presente processo os valores declarados e as retificações de ofício da declaração do ITR de 2006 constam em fls 04. Em fls. 20/49, o contribuinte acostou um **LAUDO COMPLETO DE AVALIAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA**, no qual para o ano de 2006, especificamente em fl. 40 traz o VTN idêntico ao apurado pelo Fisco. Os valores declarados, retificados de ofício e constantes do laudo apresentam o seguinte histórico:

ITR 2006	Declarado, fl. 04	Retificação de ofício	Laudo, fl. 39
01 - Área Total do Imóvel	1.013,0 ha	1.007,0 ha	1.007,017 ha
02 - Área de Preservação Permanente	13,0 ha	13,0 ha	56,42 ha
03 - Área de Reserva Legal	0,0 ha	0,0 ha	0,0 ha
Área de int. Eco. e de Ser. Florestal	0,0 ha	0,0 ha	201,40 ha
04 - Área Tributável	1.000,0 ha	994,0 ha	749,20 ha
05 - Área Ocupada com Benfeitorias	10,0 ha	10,0 ha	10,21 ha
06 - Área Aproveitável	990,0 ha	984,0 ha	738,99 ha
Valor da Terra Nua	R\$ 64.000,00	R\$ 3.021.000,00	R\$ 3.021.051,00
16 - Valor da Terra Nua Tributável	R\$ 63.174,40	R\$ 2.981.727,00	R\$ 1.030.110,00

As divergências entre o laudo e a retificação de ofício estão centralizadas na descrição das áreas, no entanto as áreas declaradas pelo contribuinte e retificadas pelo Fisco, beneficiam aquele.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado com o lançamento lavrado pelo fisco, o contribuinte interpôs impugnação em 12/01/2010 (fls. 55/57), acompanhada dos documentos de fls. 58 e seguintes.

Em síntese, sustentou que o levantamento topográfico georreferenciado efetuado no imóvel a partir de 2007 confirma que 60% do terreno está ocupado com áreas de preservação permanente e adensamento de vegetação nativa, mantidos há mais de 20 anos, o que demonstra que antes do Exercício de 2006, a propriedade já possuía esses recursos naturais preservados, até porque eles não se formam em poucos anos; e, por haver uma defasagem do exercício de 2006 para a data de início do levantamento topográfico em 2007, as informações disponibilizadas à SRF não estavam atualizadas.

Alegou que não apresentou o ADA por falta de informação sobre o assunto, diante de pouca divulgação no meio rural, e em maio/2006, recebeu Notificação do IBAMA que não continha em sua descrição solicitação desse documento, porém, visando regularizar a situação perante esse órgão, encaminhou para protocolo os ADAs referentes aos anos de 2002 à 2006;

Referiu as seguintes as razões para a anulação do lançamento: a garantia de que no Exercício de 2006 a propriedade possuía as Áreas de Preservação Permanente e Adensamentos de Vegetação Nativa muito semelhantes à condição atual, conforme laudo de avaliação do VTN e mapa georreferenciado, bem como que o imóvel, com mais de 60% de sua área coberta de mata nativa e situado próximo do município de Lages/SC, presta vários serviços ambientais para a continuidade da sobrevivência humana com qualidade de vida, quais sejam, produção de água, manutenção de biodiversidade e captura de gás carbônico.

Requeru que fosse declarada a anulação total do lançamento, sob o fundamento que no Exercício de 2006 a propriedade rural em questão apresentava-se com a ocupação e uso do solo referente às Áreas de Preservação Permanente - APP e Adensamentos de Vegetação Nativa muito semelhante a condição atual, confirmada, segundo o Recorrente, pela apresentação do mapa georreferenciado e A.R.T. (2007).

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A Turma de primeira instância ao examinar a impugnação do contribuinte proferiu a seguinte decisão (excertos), fls. 68/73:

[...] O contribuinte não discordou expressamente da alteração do VTN do imóvel feita no lançamento de ofício, tendo apenas apresentado argumentos visando demonstrar que mais de 60% de seu imóvel se refere a áreas de preservação permanente e vegetação nativa e que não apresentou o ADA por falta de informação sobre o assunto, fatos que justificariam a anulação do lançamento.

[...]

Na DITR/2006 processada foi declarada como área isenta apenas a de preservação permanente de 13,0 ha. No Laudo de Avaliação citado constou informação sobre existência no imóvel nos anos-base 2004, 2005 e 2006 de Área de Preservação Permanente de 56,42 ha. e Área de Interesse Ecológico e Servidão Florestal de 201,40 ha., sendo que essa foi informada como de reserva legal para o ano-base 2007. No documento de fls. 61, intitulado Ato Declaratório Ambiental 2004, protocolado junto ao Ibama em 08/01/2010, constou informação sobre existência no imóvel de APP de 43,62 ha. e Área de Reserva Legal de 201,00 ha. No Mapa de fls. 64, elaborado em setembro/2006, constou informação sobre existência no imóvel de APP de 43,13 ha. e não constou informação sobre área de reserva legal.

[...]

Não é impossível que no cumprimento de sua obrigação legal o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condizem com a realidade de seu imóvel, porém, nessa situação, cabe a ele apresentar comprovação dos erros cometidos em sua

declaração, visando a retificação dos dados considerados no lançamento. A autoridade julgadora pode autorizar a alteração de dados declarados quando restar comprovado o erro no preenchimento da declaração e a alteração pretendida não resultar em agravamento da exigência inicial, mesmo que o dado que se pretenda corrigir não tenha sido objeto de alteração no procedimento de ofício.

[...]

Ressalto, ainda, que o imóvel foi tributado pela alíquota mínima, posto que foram aceitos todos os dados declarados na DITR/2006 quanto à distribuição das áreas do imóvel.

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributado exigido.

DAS RAZÕES RECURSAIS

O contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 04-25.906 da 1ª Turma da DRJ/CGE em 26/10/2011 (fl. 76).

Sobreveio Recurso Voluntário em 21/11/2011 (fls. 84/92), que, em síntese, reprisou as alegações da impugnação. No mérito, acrescentou que não poderia ser alterado o valor do imposto devido, porque o percentual de exclusão para efeito da apuração do valor tributável, em nada foi alterado, em razão do imóvel ter aproveitamento total, e o que não está ocupado com florestamento, está ocupado com mata nativa.

Referiu que a inexistência do ADA anteriormente à fiscalização, não tem o condão de justificar o procedimento fiscalizatório, isso porque, segundo o Recorrente, o referido documento é objeto da competência das leis ambientais, e o ITR é de competência das leis tributárias, com finalidades distintas e exclusivas.

Ratificou que o imóvel objeto do lançamento tem 60% de cobertura florestal nativa, secular, e que o Recorrente faz questão de preservar, sendo que onde não tem mata nativa ou florestamento destinado à exploração de madeira, há pequenas partes do solo formadas por banhados, lagoas, sangas grotas, morros de pedra, que de alguma forma beneficiam a preservação da fauna e das fontes naturais de água.

Colacionou jurisprudências no sentido que não há lei que obrigue o contribuinte a apresentar o ADA e Registro em Cartório das reservas referentes à preservação do meio ambiente para fins tributários.

Insurgiu-se acerca da apresentação de fichas de vacinas e notas fiscais de aquisição de vacinas para comprovação de áreas ocupadas por pastagens, sob a alegação que o Estado de Santa Catarina, está há anos livre da febre aftosa sem vacinação, bem como que outras vacinas necessárias à preservação da saúde dos animais não tem exigência legal, sendo que o Recorrente adquire-as quando necessário.

Sustentou por fim, nulidade da intimação, em razão do contribuinte ser absolutamente incapaz e representado por curador, bem como sustentou que foi juntado o mandado de averbação do termo de curado por ocasião dos esclarecimentos da fl. 56, bem

como alegou erro na apuração do imposto devido, em decorrência da isenção tributária das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Requeru a anulação da intimação, com a conseqüente anulação do lançamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado possui todos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Em que pese o Recorrente tenha sustentado nulidade da intimação como alegação de mérito, passo a analisá-la como preliminar. O fato da carta de intimação (AR) ter sido recebida por pessoa diversa e não diretamente pelo contribuinte, não invalida o ato, bastando que a carta tenha sido entregue no endereço informado pelo próprio contribuinte, com a devida assinatura do responsável pelo recebimento da correspondência, por analogia ao art. 8º, II, Lei 6830/80. Ainda, verifica-se que não ocorreu cerceamento de defesa, pois os esclarecimentos ao termo de intimação fiscal (fl. 50), bem como a impugnação (fl. 55/57) e o recurso voluntário (fls. 84/92), foram apresentados por pessoa legítima, qual seja, o contribuinte, devidamente assistido por seu curador, Marco Antonio Arruda.

Ademais, o Código Tributário Nacional, dispõe em seu art. 126, que a capacidade passiva tributária independe da capacidade civil das pessoas naturais, assim, não padece de qualquer vício a intimação, tampouco o lançamento realizado pela autoridade fiscal.

No mérito, o presente recurso se cinge à controvérsia dos requisitos para a exclusão de Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Interesse Ecológico e Servidão Florestal, da base de cálculo do ITR.

A fim de um melhor entendimento da matéria, se faz necessária a transcrição do art. 10, III, da Lei 9.393/97, que define a base de cálculo do ITR, qual seja o Valor da Terra Nua e Valor da Terra Nua não Tributável:

Art. 10 [...]

III - VTNt, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

O valor da Terra Nua, por sua vez, também é definido no mesmo artigo:

1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

A área tributável segue a mesma disciplina e encontra-se definida no mesmo diploma legal:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei 4771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei 7803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei 12651, de 2012).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei 11428, de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei 11727, de 2008)

O Valor da Terra Nua deve ser combinado com o grau de utilização para a apuração da alíquota aplicável, na tabela progressiva.

No caso em questão, existem algumas discussões: a) exigência de ADA; e b) não incidência de ITR sobre determinadas áreas (Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal, Interesse Ecológico e Servidão Florestal).

A partir da alteração promovida pela Lei nº 10.165/00, a entrega da ADA tem sido exigida como requisito à redução de imposto a pagar. Para que se compreenda adequadamente a alteração normativa e seu reflexo sistemático dentro do ordenamento, é preciso que se observe que o ADA é um ato unilateral elaborado pelo contribuinte, que não tem condão de constituir juridicamente as situações nele descritas. Em outros termos, a mera inserção de área de preservação permanente no respectivo campo possui evidente eficácia declaratória da sua existência, que poderá ser confrontada com a descrição contida em laudo técnico – documento elaborado por terceiro que corroborará a situação inserida no ADA.

Contudo, em que pese esta relatora entenda que o ADA não é exigência necessária para a constituição da Área de Preservação Permanente, prevalece a Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, exercício 2006 (fls. 06/09), no qual o contribuinte declarou 13,00/ha de Área de Preservação Permanente, sem que tenha retificado a sua declaração posteriormente. Portanto, o laudo técnico elaborado em 2009 (fls. 20/42) retroativo aos anos-base 2004 à 2007, no qual constam 56,42 ha, divergindo inclusive do ADA, protocolado em 08/01/2010, referente ao ano de 2006, que consta uma A.P.P. de 43,62689 ha, não pode prevalecer sobre a declaração do próprio contribuinte, que constou área expressivamente inferior de A.P.P, ou seja, de 13/ha aceita pelo Fisco.

Constata-se ainda, que o ADA consiste em dados e informações diversas da DITR/2006, e inclusive, demonstra Área de Reserva Legal, que anteriormente não foi declarada por aquele, compreendida em 201/ha. No entanto, o que se vislumbra, é que a área apontada como de Reserva Legal está expressa em Áreas de Interesse Ecológico e Servidão Florestal, conforme se depreende do laudo técnico (fl. 39).

Ainda que houvesse Área Reserva Legal, conforme descrito no ADA, que repiso, é um ato unilateral, este não persistiria, tendo em vista que não foi declarada na DITR/2006, tampouco constou expressamente no laudo técnico, não cabendo isenção de áreas não pleiteadas anteriormente pelo contribuinte. Ademais, é exigência legal que a Área de Reserva Legal esteja averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Cartório de registro competente, a fim de dar publicidade à área aproveitável do imóvel.

A averbação no registro de imóveis não se trata tão somente de matéria de prova acerca da configuração da área de reserva legal ou, ainda, de obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, pelo contrário, trata-se de ato constitutivo da própria área de reserva legal, documento que cria um registro público da sua existência e faz surgir uma obrigação real de preservação.

Outrossim, em julgamento recente (EREsp 1027051 – 26/08/2013), a 1ª Seção do STJ, pacificou o entendimento das turmas de direito público, no sentido que a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR, vale tão somente para as Áreas de Reserva Legal registradas na matrícula do imóvel, sob o fundamento que a União e os Municípios possam fiscalizar os contribuintes que declaram ter áreas de reserva legal dentro da propriedade para aproveitamento do benefício fiscal.

Quanto às Áreas de Interesse Ecológico, faz-se necessário que sejam declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, que sejam: I – destinadas à proteção dos ecossistemas, que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal; e II – comprovadamente imprestáveis para a atividade rural. Para efeito de exclusão do ITR, apenas será aceita como área de interesse ecológico a área declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Não sendo aceita a área declarada em caráter geral. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, II, “b” e “c”; RITR/2002, art. 15; IN SRF nº 256, de 2002, art. 14).

No que tange às Áreas de Servidão Florestal, é indispensável que sejam averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais o proprietário voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizadas fora das áreas de reserva

legal e de preservação permanente. (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, art. 2º; RITR/2002, art. 14; IN SRF nº 256, de 2002, art. 13).

A par das considerações acima expostas, verificam-se exigências específicas para as Áreas de Reserva Legal, Interesse Ecológico e Servidão Florestal, as quais não foram devidamente cumpridas pelo contribuinte. Portanto, não podem prevalecer para efeitos de isenção do Imposto Territorial Rural àquelas áreas, inclusive porque não foram declaradas pelo contribuinte na DITR, exercício 2006, tampouco retificadas posteriormente.

Passo a analisar o arbitramento do Valor da Terra Nua – VTN, da propriedade do contribuinte.

Verifica-se que o laudo técnico elaborado por profissional habilitado, optou por adotar o VTN de R\$ 3.000,00 (fl. 40), informado no Termo de Intimação Fiscal (fl. 11), e utilizado na Notificação de Lançamento de fl. 01/05. Assim, considerando que o laudo técnico ratificou o valor arbitrado pela autoridade fiscal, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB, deixo de considerar o valor declarado pelo contribuinte na DITR/2006, que consta o valor de R\$ 63,17 (fl. 08), tendo em vista que o laudo foi acostado pelo próprio contribuinte.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e no mérito NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora